# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9190/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14836/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1927258 |
| **ÓRGÃO/ENTE** | : MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO |
| **RECORRENTE** | : GETÚLIO FURTADO BARBOSA (EX-PREFEITO MUNICIPAL) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO AC01 – 64/2017 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do recurso ordinário interposto pelo senhor Getúlio Furtado Barbosa (Prefeito Municipal de 1/1/2013 a 17/7/2013), devidamente recebido pela Presidência com o Despacho DSP – GAB. PRES. – 4860/2019 (pç. 3, fl. 8), contra os efeitos da Deliberação Acórdão AC01 – 64/2017 (pç. 30, fls. 702-706), proferido nos autos do TC/14836/2013.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> 1. Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 40/2013, da formalização contratual e dos Aditivos (1º e 2º Termos Aditivos, e 1º Termo de Supressão), e da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 39/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa Compacta Comércio, Locação e Serviços Ltda., tendo por objeto a aquisição de peças automotivas de 1ª linha e prestação de serviços de manutenção dos veículos da frota oficial do Município, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis, assim dividida:
>
> a. Multa no valor de 15 (quinze) UFERMS imputada Senhor Getúlio Furtado Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão, responsável pela contratação, CPF inscrito sob o n.º 365.365.801-25, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> b. Deixo de aplicar multa ao Senhor Neilo Souza da Cunha, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão, responsável pela formalização dos Termos Aditivos e execução financeira contratual, pela intempestividade na remessa dos Aditivos e dos documentos referentes à execução financeira do Contrato nº 39/2013 em razão do seu falecimento ocorrido na data de 09/01/2016;
>
> 3. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que os

responsáveis supracitados comprovem o recolhimento das multas impostas junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

4. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de excluir toda a penalidade de multa imposta na Deliberação AC01-64/2017, do TC/14836/2013.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor GETÚLIO FURTADO BARBOSA efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Deliberação AC01 - 64/2017, conforme se observa na certidão de quitação de multa, emitida pela gerência de controle institucional, às fls. 713-716 do processo TC/14836/2013 (pç. 37);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913/2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 12205/2024 (pç. 8, fls. 13-15), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Getúlio Furtado Barbosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913/2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto. Por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejou a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação AC01 – 64/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do processo TC/14836/2013/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC01 – 64/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

MCL